



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
PROJETO DE ENFRENTAMENTO DE ACERVO - VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI
Curitiba, s/n - Curitiba/PR

Autos nº. 0002228-18.2019.8.16.0112

1. Relatório.

Trata-se de ação civil pública na qual o Ministério Público do Estado do Paraná imputa a prática de atos de improbidade administrativa a Adelar Antonio Urnau, Adriano José Cottica e Ronaldo Pohl.

O Ministério Público alega, em síntese, que foi instaurado inquérito civil para apurar representação acerca de superfaturamento de licitações e exigência de propina por secretários municipais de Marechal Cândido Rondon. Conforme consta, de acordo com Wilgton Vishi – proprietário da empresa MWV Oficina Mecânica LTDA – ME, prestadora de serviços ao Município - todos os secretários municipais que ocuparam as pastas da Viação e da Agricultura durante a gestão do ex-prefeito Moacir Luiz Froehlich, ou seja, de 2013 a 2016, exigiram-lhe e receberam propina, sob a ameaça de que não assinariam os empenhos emitidos para fim de pagamento de seus serviços ou mesmo que não lhe enviariam mais trabalho. Defende o ente ministerial que as condutas praticadas caracterizam ato de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, caput e inciso I, e art. 11, caput da Lei 8.429/92.

Liminarmente, pleiteia a decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos até o limite do enriquecimento ilícito aferido e da multa civil. Ao final, requer a condenação dos requeridos nas sanções previstas no artigo 12, incisos I e III da mesma lei, especificamente à perda dos valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio, pagamento de multa civil, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público.

A liminar foi concedida (mov. 9.1).

Notificados, os requeridos Adriano José Cottica e Adelar Antonio Urnau apresentaram defesa prévia (mov. 64.1), defendendo, em síntese, a inexistência de prática de ato de improbidade administrativa, que as acusações de corrupção passiva são baseadas exclusivamente em depoimentos do denunciante Wilgton Vishi, que a denúncia teve cunho político, que os vídeos que acompanham a inicial foram feitos mediante prévia combinação com o fim de prejudicar os requeridos, que nunca houve cobrança ou recebimento de propina como alegado. Sustentam que após a gravação de tais vídeos houve um aumento muito grande do valor recebido pelo Wilgton da atual administração. Quanto ao veículo supostamente dado como propina, o requerido Adriano aduz que o comprou do denunciante Wilgton e, embora o preço de tabela do veículo fosse R\$ 8.366,00, em razão do péssimo estado de conservação em que se encontrava, pagou por este o valor de R\$ 5.500,00 em três cheques. Pleitearam a rejeição da inicial.

Ronaldo Pohl apresentou defesa prévia (mov. 66.1). Alegou que o valor de R\$ 4.500,00 supostamente recebido de Wilgton Vishi a título de propina foi na verdade dado como pagamento pela compra de uma arma de fogo entre o denunciante e o requerido. Que tal compra e venda da arma foi posteriormente desfeita, com devolução dos valores aos sr. Wilgton. Aduz que no período em que foi Secretário de Agricultura a empresa do denunciante foi legalmente contratada mediante licitação, que nunca houve recebimento de valores pelo requerido Ronaldo oriundo de corrupção. Que o vídeo foi feito pelo denunciante junto com adversários políticos do requerido Ronaldo, que após tal denúncia houve um aumento significativo de pagamentos pelo Município ao denunciante. Pleiteou a rejeição da inicial.

O Ministério Público reiterou os argumentos apresentados na inicial e requereu o seu recebimento (mov. 77.1).

Recebida a inicial (mov. 83.1), os requeridos foram devidamente citados, contestando a demanda (mov. 124.1 e 127.1) e reiterando os argumentos da defesa prévia.

O Ministério Público apresentou impugnação (mov. 136.1) reiterando, também, os argumentos trazidos anteriormente.

Intimadas acerca da especificação das provas, os requeridos pugnaram pela produção de prova testemunhal e documental (mov. 149.1 e 150.1), enquanto o Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado da lide (mov. 152.1).

Em decisão saneadora restou deferida a produção das provas oral e documental (mov. 159.1).

Audiência de instrução não realizada, diante da revogação da decisão que entendeu pela sua necessidade (mov. 303.1).

O Ministério Público pugnou pela intimação dos requeridos acerca do interesse na celebração de acordo de não persecução cível (mov. 333.1). Os requeridos Adriano José Cottica e Adelar Antonio Urnau rejeitaram o acordo (mov. 343.1), enquanto o requerido Ronaldo Pohl deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação.

As partes apresentaram alegações finais (mov. 332.1, 351.1 e 364.1).

Intimadas acerca da aplicabilidade da Lei nº 14.230/21 ao presente caso, que promoveu diversas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, o Ministério Público defendeu que os atos de improbidade administrativa (dolosos) em apreço, praticados anteriormente à referida lei, devem ser submetidos à normatividade vigente à época dos fatos (mov. 376.1). O requerido Ronaldo Pohl pugnou pela suspensão do feito, até a decisão final pelo STF no Tema 1.199 (mov. 383.1).

O pedido de suspensão foi indeferido, restando reconhecida a retroatividade de legislação mais benéfica no caso em tela (mov. 389.1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação.

Considerando que já restou reconhecida nos autos a possibilidade de retroatividade de legislação mais benéfica, passo a analisar o caso em questão.

O Ministério Público imputou aos requeridos a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, caput e inciso I, e art. 11, caput, ambos da Lei 8.429/92.

Contudo, não houve comprovação inequívoca acerca do efetivo enriquecimento ilícito ou lesão ao erário.

O ato ímparo, para assim restar configurado, exige a prova do elemento subjetivo capaz de demonstrar a reprovabilidade extrema da conduta do agente, ou seja, o dolo de locupletar-se às custas do erário, com o recebimento de remuneração maior e dissonante com as funções desempenhadas.

No caso dos autos, a demanda baseia-se primordialmente em representação apócrifa que noticiou supostos atos de improbidade. Ocorre que a principal prova trazida pelo ente ministerial consiste em relatos do Sr. Wilgton Vishi (proprietário da empresa que prestava os serviços ao Município), sua esposa e um funcionário seu, nos quais há notícias acerca das supostas propinas exigidas pelos réus.

Com relação ao depoimento do Sr. Altieres Cristiano Martinazzo, gerente da conta do Sr. Wilton Vishi, ainda que não existam razões para invalidar seu testemunho, fato é, que as informações prestadas por ele em nada comprovam o suposto ato ímparo praticado pelo requerido Ronaldo Pohl. Trata-se de informações prestadas com base unicamente em relato do Sr. Wilgton Vishi. Vejamos o seguinte trecho:

“Promotor: Mas o senhor viu ele saindo com dinheiro e indo falar com o Ronaldo.

Altieres: Sim.

Promotor: E depois, segundo consta, ele contou pro senhor "olha, acabei de dar dinheiro pro Ronaldo"...

Altieres: Não, isso não, porque ele falou comigo e depois ele foi, depois ele saiu da agência, não voltou mais."

As provas materiais trazidas pelo Parquet com relação ao fato imputado ao Sr. Ronaldo Pohl se tratam de três cheques entregues a ele pelo Sr. Wilton Vishi. Ocorre que o requerido afirmou que tais valores são referentes a compra de uma arma de fogo, apresentando os documentos correlatos juntamente com a contestação (mov. 66.4/66.7). Ressalta-se que citadas alegações sequer foram rebatidos pelo ente ministerial que se limitou a defender a existência da conduta ilícita (mov. 136.1).

No que tange ao requerido Adriano Jose Cottica, sustenta o autor que a prova de que a parte praticou o ato ímparo consiste no fato de que o Sr. Wilton Vishi vendeu a ela um veículo de sua propriedade, pelo montante de R\$ 2.500,00, muito inferior ao valor de mercado, que atingia R\$ 8.366,00.

Ao contestar a demanda, o requerido defendeu que, em verdade, o valor pago pelo bem foi de R\$ 5.500,00, em três cheques, o que restou devidamente comprovado nos autos (mov. 1.79 – dig. 03). Note-se que em nenhum dos títulos consta o nome do credor, contudo, sendo reconhecido pelo denunciante o pagamento dos outros dois cheques, não existe qualquer razão que afaste a validade do terceiro cheque.

Por fim, com relação ao requerido Adelar Antonio Urnau, o próprio ente ministerial, em sua peça inicial, afirma não haver prova material de locupletamento do réu.

Nesses termos, o conjunto probatório acostado nos autos não demonstra, com segurança, que os requeridos praticaram os atos de improbidade administrativa descritos na inicial.

Diante da inexistência do ato ilegal, não há que se falar em condenação, em razão da fragilidade das provas encartadas nos autos, que não foram capazes de comprovar a conduta ilícita atribuída. Conforme ficou demonstrado nos autos, não há provas hábeis a demonstrar que houve a prática da conduta pelos réus.

Frise-se que, em regra, nas ações de improbidade, compete ao autor da ação a prova do ato ímparo atribuído aos requeridos, que deve demonstrar a presença do elemento subjetivo na conduta do agente. Note-se que ao ser intimado para que especificasse as provas necessárias à comprovação do ato imputado, o ente ministerial pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Nessa trilha, vide os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA DIANTE DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO – INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO – PARTICIPAÇÃO DA PESSOA FÍSICA REPRESENTANTE DA EMPRESA QUE PODERÁ SER REAPRECIADA APÓS PRODUÇÃO DE PROVAS – ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBE AO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0022093-67.2022.8.16.0000 - Almirante Tamandaré - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - J. 20.09.2022)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA – IMPOSSIBILIDADE – ÔNUS DO AUTOR DE COMPROVAR O ATO ÍMPROBO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0063653-91.2019.8.16.0000 - Salto do Lontra - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 01.03.2021)."

Desta forma, diante da não comprovação de ato eivado de improbidade, afasto o pedido de condenação por improbidade administrativa.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, REVOGO a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial desta ação civil pública, extinguindo o feito, por consequência, com resolução de mérito, na forma do inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil.

À vista do teor desta decisão, levantem-se as restrições levadas a efeito por força da decisão de mov. 9.1.

Sem condenação em custas ou honorários (dada a ausência de má-fé da parte postulante).

Havendo embargos de declaração, observar art. 1.023, § 2º, do CPC.

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, o recurso de apelação independe de juízo de admissibilidade. Assim, caso interposto recurso de apelação, cumpra a serventia, art. 1.010, §1º, do mesmo código, e se houver recurso adesivo, o §2º, do mesmo artigo.

Em seguida, proceda-se conforme disposto no § 3º.

Em caso de requerimento de gratuidade judiciária, deve ser remetido o recurso, independentemente de preparo, competindo ao Tribunal a análise de sua concessão, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária (artigo 17, §19, IV e art. 17-C, §3º, da Lei nº 8.429/92).

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquive-se o feito.

Marechal Cândido Rondon, data gerada pelo sistema.

VANESSA DE SOUZA CAMARGO
Juíza de Direito Designada